



TC 002.644/2014-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Formosa da Serra Negra/MA

Responsável: Enésio Lima Milhomem (CPF 406.257.883-20, peça 3, p. 1, peça 1, p. 197) e Hidro Araguaia Construção de Poços Artesianos Ltda. - ME (CNPJ: 03.033.430/0001-06)

Procurador / Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar/citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Enésio Lima Milhomem, na condição de prefeito do Município de Formosa da Serra Negra/MA, em razão de omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados àquele ente federado por força do Convênio EP 1469/06 (processo-Funasa 25100.061730/2006-83, peça 1, p. 351; termo de convênio, peça 1, p. 75, 35-70, 5-11, 101-115, 135-137), Siafi 570469 (v. peça 1, p. 369), celebrado com a Funasa, que teve por objeto a execução de sistema de abastecimento de água nos povoados Pé da Serra e Marruá, no referido município.

HISTÓRICO

2. As fases iniciais do processo estão adequadamente historiadas nos itens 2 a 16 da instrução à peça 4 e em seu Apêndice I, replicado abaixo com acréscimo de informações para melhor visualização da cronologia financeira observada nesta TCE.

3. Na instrução precedente, verificou-se que a prestação de contas parcial apresentada referiu-se ao período de execução compreendido entre 13/6/2008 e 15/9/2009 (peça 1, p. 197-259) e registrou que foram executadas totalmente as duas primeiras parcelas repassadas até então (R\$ 36.158,40 e R\$ 72.316,80, em um total de R\$ 108.475,20, peça 1, p. 205, por meio de dois pagamentos feitos à construtora executora no valor exato dos repasses, em agosto/2008 e setembro/2009, peça 1, p. 207, 221, 241 e 253-259). A obra foi adjudicada, em 2/10/2007, à empresa Hidro Araguaia Construção de Poços Artesianos Ltda., CNPJ 03.033.430/0001-06 (peça 3, p. 3), vencedora da Tomada de Preços 002-2007, e a licitação foi homologada no mesmo dia, pelo valor do convênio (v. peça 1, p. 245-249). Houve atesto de conclusão parcial da obra datado de 19/11/2009 (peça 1, p. 251).

4. Considerando os registros das análises financeiras feitas pela Funasa e a análise dos autos, foram identificadas como impropriedades/irregularidades a ausência de identificação do responsável pelo atesto da prestação de serviços nas notas fiscais apresentadas, que, de fato, verifica-se (v. peça 1, p. 275, 253 e 257), saque da segunda parcela por meio de cheque avulso (peça 1, p. 241) e ausência de apresentação de comprovante de comunicação aos partidos políticos, sindicatos e entidades com sede no município, em atendimento ao art. 2º da Lei 9.452/1997, tendo-se solicitado que tal comprovante fosse apresentado com a prestação de contas final (peça 1, p. 289).

5. Por outro lado, observou-se que a visita técnica da Funasa em junho de 2009 (peça 1, p. 169-173), quando apenas a parcela de R\$ 36.158,40 já havia sido sacada (em agosto/2008, cfe. peça 1, p. 221), constatou a execução de serviços avaliados em R\$ 180.958,46, equivalentes a 97,17% do valor total do ajuste. Nesse contexto, destaca-se, conforme disposto no Quadro II do termo de convênio (peça 1, p. 75), que foram previstos R\$ 186.215,76 para a execução do objeto, dos quais R\$ 180.792,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 5.423,76 corresponderiam à contrapartida.



6. Cabe assinalar, ainda, que de acordo com a documentação da prestação de contas parcial, a primeira nota fiscal foi emitida em 4/8/2008 (peça 1, p. 253) e a segunda, em 15/9/2009 (peça 1, p. 257), não havendo nos autos a prestação de contas final com os faturamentos seguintes. Os extratos bancários anexados pelo gestor mostravam que o primeiro saque havia sido feito por meio de cheque (peça 1, p. 221), o segundo contra recibo (cheque avulso, cfe. peça 1, p. 241) e, até então, não se tinha notícia do destino da terceira parcela, por ausência de extratos com essa informação.

7. Por entender que havia dúvida razoável sobre a data das notas fiscais, já que a obra já se encontrava praticamente pronta em junho de 2009, antes dos dois últimos repasses (duas vezes R\$ 72.316,80, ou seja, R\$ 144.633,60, peça 1, p. 363), que constituíam 80% dos recursos federais pactuados, e diante do saque de recursos por meio de cheque avulso e da ausência de informações sobre a terceira parcela, esta unidade técnica julgou adequado fazer a busca dos extratos bancários completos da conta do convênio, desde a assinatura do ajuste até seu encerramento, assim como a identificação de seus titulares e o fornecimento de cópias dos documentos de saque, para que se esclarecesse se a construtora indicada havia sido, de fato, a beneficiária dos pagamentos realizados.

8. Por essas razões, com vistas ao saneamento das questões tratadas acima, para fins de definir a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados e também promover a adequada caracterização do débito, considerou-se necessária a realização de diligência junto à empresa Hidro Araguaia, para que confirmasse sua participação na Tomada de Preços 002/2007 realizada pela Prefeitura de Formosa da Serra Negra, e disponibilizasse, caso afirmativa sua resposta, cópia da segunda via das notas fiscais 154 e 160 e de todas as outras emitidas referente a esse contrato, além de diligência junto ao Banco do Brasil, para que informasse o nome dos responsáveis pela movimentação da conta corrente 21069-2 da Agência 568-1, utilizada para gestão dos recursos do Convênio Funasa EP 1469/06 (Apêndice I, Quadro 1), e fornecesse cópia dos extratos bancários da conta, desde a assinatura do convênio em 25/6/2006 ou de sua abertura até o mês de outubro de 2015 ou o seu encerramento, assim como cópia dos comprovantes dos saques realizados na referida conta.

9. Após a devida autorização (peça 5) e realização das diligências (peças 7-10 e 12-14), foram trazidos aos autos as respostas às peças 11 e 15 a 17, que se passa a analisar.

EXAME TÉCNICO

10. Inicialmente, elaborou-se quadro demonstrativo da relação entre os comprovantes de despesas da empresa que teria sido contratada para executar o empreendimento, constantes dos autos, e os respectivos comprovantes de pagamento apresentados pelo Banco do Brasil, para melhor visualização do eventual nexos causal entre as despesas que teriam sido executados e os respectivos pagamentos constatados (v. Quadro 3 do Apêndice I, ao final desta instrução).

11. Conforme se verifica em referido quadro, os desembolsos de R\$ 72.316,80, R\$ 3.254,26, e R\$ 250,51, tiveram como beneficiária a própria Prefeitura Municipal de Formosa de Serra Negra – MA, sem que se identifique nos autos justificativa para esse pagamento à Prefeitura, considerando que a contratada era a empresa Hidro Araguaia (peça 1, p. 247), o que caracteriza o rompimento do nexos causal dos desembolsos, na medida em que a prática impede o estabelecimento de vínculo entre os saques realizados e a execução do objeto pactuado. No entanto, relativamente às duas últimas quantias acima citadas, vê-se que seus saques foram precedidos por depósitos online de iguais valores (v. peça 17, p. 46), o que indica serem relativos à contrapartida depositada, pelo que indevido o chamamento em relação a eles, por se tratar de recursos do Tesouro Municipal.

12. Aliado a isso, tem-se como solidária nessa ocorrência, a empresa contratada que concorreu para o dano ao erário ao emitir documentos fiscais referentes aos sobreditos valores, sem que se tenha a devida comprovação nos autos de que essa fora a efetiva recebedora dos recursos, possibilitando concluir, com razoável segurança, que tais documentos foram emitidos para dar aparência de regularidade à execução do convênio, razão pela qual deve ser chamada solidariamente com o gestor público, em função do disposto no art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992.

13. Quanto ao último pagamento à empresa, efetuado em 3/3/2010 por transferência *on line* (peça 16, p. 6), apesar da aparente congruência das datas da nota fiscal e do respectivo pagamento, verifica-se uma diferença de R\$ 9.360,79, entre o valor pago (R\$ 72.300,80) e o documento fiscal destinado a corroborar a efetiva prestação do serviço (nota fiscal 102, no valor R\$ 62.940,01, à peça 15, p. 6). Nesse caso, tendo em vista a ausência de documentos hábeis a comprovar que a empresa efetivamente executou a parcela correspondente a essa diferença de R\$ 9.360,79, igualmente reputa-se deve ser chamada solidariamente com o gestor público, por força do disposto no art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, visto que tal quantia fora paga, a princípio, indevidamente.
14. Em relação ao fato de que em visita técnica de junho de 2009 (peça 1, p. 169-173) a Funasa constatou a execução de serviços avaliados em R\$ 180.958,46, quando apenas a parcela de R\$ 36.158,40 já havia sido sacada (em agosto/2008, cfe. extrato à peça 1, p. 221), entende-se seja elemento que reforça o rompimento do nexo causal em relação aos pagamentos subsequentes à primeira parcela, nos termos dos apontamentos indicados nos itens 11-13 acima, o que deve ser sopesado quando do chamamento dos responsáveis.
15. Assim, resta caracterizado o nexo causal em relação ao primeiro pagamento (R\$ 36.158,40) e a parte do último pagamento (R\$ 62.940,01), totalizando R\$ 99.098,41.
16. Quanto à contrapartida, verifica-se que, apesar de depositada, em parte, na conta específica do convênio (peça 17, p. 46), não se comprovou o nexo causal dos recursos depositados e posteriormente pagos à Prefeitura, com o objeto do ajuste (v. item 11 acima).
17. A não aplicação do total previsto como contrapartida devida pelos convenientes enseja a devolução à União, pelo ente federado, da parcela dos recursos federais que acabaram por substituir, indevidamente, os recursos da contrapartida na execução do convênio, a fim de se manter a proporcionalidade de execução estabelecida inicialmente no termo de convênio.
18. Conforme se extrai dos autos, o convênio previu um total de R\$ 186.215,76 para a execução do objeto, dos quais R\$ 180.792,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 5.423,76 corresponderiam à contrapartida (v. peça 1, p. 75).
19. Tendo-se constatado o repasse de recursos no total pactuado (v. Quadro 1, Apêndice I) para o conveniente, não se verificou, entretanto, a aplicação integral dos valores provenientes da contrapartida previstos originalmente no instrumento do convênio.
20. Em tal situação, o art. 7º, inciso XII, da Instrução Normativa-STN 1/1997, vigente à época da celebração do ajuste, previa expressamente a devolução dos recursos federais proporcionais da contrapartida, o que deve ser feito dentro do prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas. Note-se que a referida exigência não obriga à devolução da contrapartida devida pelo conveniente, o que poderia configurar enriquecimento sem causa por parte da União, mas a restituição dos recursos federais aplicados além da proporção originalmente pactuada na avença.
21. Nesse mesmo sentido tem-se consolidado a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 620/2014-TCU-2ª Câmara, rel. José Jorge; 5.147/2014-TCU-2ª Câmara, rel. Raimundo Carreiro; 1.902/2015-TCU-2ª Câmara, rel. André de Carvalho; 2.423/2015-TCU-2ª Câmara, rel. André de Carvalho; 7.472/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Benjamin Zymler e 7.610/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Walton Alencar Rodrigues).
22. Dessa forma, seria cabível o débito no montante de R\$ 2.893,67, valor proporcional à contrapartida não aplicada na execução da avença sobre o total de recursos que tiveram o nexo causal comprovado (2,92% de (R\$ R\$ 36.158,40 + R\$ 62.940,01 = 99.098,41) = R\$ 2.893,67, em que o percentual corresponde à divisão do total previsto para contrapartida pelo total do ajuste) de forma a garantir a manutenção das condições inicialmente pactuadas.
23. Consultado o sistema e-TCU na tela de visualização dos autos em relação ao conveniente,



que seria o responsável por esse valor, não se encontraram outros processos de sua responsabilidade, de forma que o montante do débito em nome do referido município está contido no limite de que trata o art. 6º, inciso I, c/c o art. 19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, razão pela qual não se propará o arrolamento do município como responsável nestes autos.

24. Acerca do gestor que deixou de cumprir a obrigação de depositar a contrapartida prevista no ajuste, não se considera, em face da baixa materialidade envolvida, que essa ocorrência tenha, no escopo deste ajuste, gravidade suficiente para levar à eventual apenação do gestor, bem como, ante o transcurso de prazo do evento, reputa-se inoportuna a expedição de orientações ao ente, pelo que deixa-se de propor encaminhamento adicional a respeito, o qual, entende-se, apenas oneraria o processo, sem o retorno devido de benefício razoável à sociedade com tal acréscimo de responsabilização/orientação por parte do Tribunal.

25. Essa mesma linha de raciocínio aplica-se às demais ocorrências trazidas no item 4 acima, a respeito das quais não se fará, igualmente, proposta de encaminhamento.

26. Em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao Município de Formosa da Serra Negra/MA por força do convênio, mencionada nos itens 12 e 13 da instrução à peça 4, entende-se devidamente caracterizada, pelo que cabível a audiência do responsável, no caso o Sr. Enésio Lima Milhomem, na condição de prefeito municipal, em cuja gestão se deu a execução das parcelas sem prestação de contas e o término do prazo de prestação de contas (v. itens 3-5, peça 4; e peça 1, p. 303).

27. No Anexo I – Matriz de Responsabilização estão detalhadas as ocorrências irregulares verificadas, assim como os aspectos de responsabilização dos agentes arrolados.

CONCLUSÃO

28. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Enésio Lima Milhomem, e solidária desse responsável e da empresa Hidro Araguaia Construção de Poços Artesianos Ltda. - ME, e apurar adequadamente o débito a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação solidária do responsáveis (itens 11-14) e a audiência do ex-Prefeito (item 26), deixando-se de fazer proposta de encaminhamentos adicionais, conforme destacado nos itens 15-25).

29. Considerando, no entanto, a divergência do encaminhamento alvitado nesta instrução com a glosa proposta pelo órgão de controle interno (v. peça 1, p. 351-356 e 379-381), a par da delegação de competência da eminente relatora para adoção de medidas de espécie, entende-se prudente, a fim de evitar retrabalhos futuros, enviar o feito para autorização da adoção dessas medidas ao Gabinete de Sua Excelência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, a par da delegação de competência da eminente relatora, para adoção de medidas de espécie, entende-se pertinente, a fim de evitar retrabalhos futuros, tendo em vista as considerações trazidas no item 29 acima, enviar o feito para autorização da adoção das medidas abaixo ao Gabinete da Exma. Sra. Ministra Ana Arraes, pelo que se submetem os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Enésio Lima Milhomem (CPF 406.257.883-20), na condição de prefeito do Município de Formosa da Serra Negra/MA na gestão de 2009-2012, e da empresa Hidro Araguaia Construção de Poços Artesianos Ltda. - ME (CNPJ: 03.033.430/0001-06), na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, as quantias abaixo indicadas, referentes às irregularidades e às



condutas abaixo descritas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Ato impugnado 1: em 15/9/2009, o valor de R\$ 72.316,80 foi integralmente sacado mediante documento de saque contra recibo da conta corrente 21.069-2, Agência 0568-1, Banco do Brasil, vinculada ao Convênio EP 1469/06, Siafi 570469, e teve como beneficiária a Prefeitura Municipal de Formosa de Serra Negra/MA, sem que se identifique nos autos justificativa para esse pagamento à referida Prefeitura.

1º Responsável: Sr. Enésio Lima Milhomem (CPF 406.257.883-20), na condição de prefeito do Município de Formosa da Serra Negra/MA, na gestão de 2009-2012;

Irregularidade: Conforme se verifica no Quadro 3, Apêndice 1, da instrução, em 15/9/2009, o valor de R\$ 72.316,80 foi integralmente sacado mediante documento de saque contra recibo da conta corrente 21.069-2, Agência 0568-1, Banco do Brasil, vinculada ao Convênio EP 1469/06, Siafi 570469, e teve como beneficiária a Prefeitura Municipal de Formosa de Serra Negra/MA, sem que se identifique nos autos justificativa para esse pagamento à Prefeitura, considerando que a contratada era a empresa Hidro Araguaia Construção de Poços Artesianos Ltda. - ME, o que, segundo o entendimento consolidado do TCU, contraria os normativos legais vigentes, assim como impede o estabelecimento denexo de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado (Acórdãos 3.384/2011-TCU-2ª Câmara, 2.831/2009-TCU-2ª Câmara, 1.298/2008-TCU-2ª Câmara, 1.385/2008-TCU-Plenário, 264/2007-TCU-1ª Câmara, 1.099/2007-TCU-2ª Câmara, 3.455/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros). Aliado a isso, em visita técnica da Funasa em junho de 2009, constatou-se a execução de serviços avaliados em R\$ 180.958,46, quando apenas a parcela de R\$ 36.158,40 já havia sido sacada, em agosto/2008, o que reforça o rompimento do nexocausal em relação aos pagamentos subsequentes à primeira parcela;

Conduta: na condição de prefeito municipal e representante legal do município conveniente, deixar de adotar as providências necessárias para assegurar a correta movimentação financeira dos recursos federais repassados e a comprovação da regular execução do objeto pactuado no Convênio EP 1469/06, Siafi 570469;

Dispositivos violados: arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967; 66 do Decreto 93.872/1986; e 20, *caput*, e 30 da Instrução Normativa-STN 1/1997;

2º Responsável: Hidro Araguaia Construção de Poços Artesianos Ltda. - ME (CNPJ: 03.033.430/0001-06);

Irregularidade: a empresa contratada concorreu para o dano ao erário ao emitir documento fiscal referente ao valor acima, sem que se tenha a devida comprovação nos autos de que essa fora a efetiva recebedora dos recursos, possibilitando concluir, com razoável segurança, que tal documento fora emitido para dar aparência de regularidade à execução do convênio, razão pela qual deve ser chamada solidariamente com o gestor público, em função do disposto no art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992;

Conduta: a empresa contratada emitiu documento fiscal referente ao valor acima, sem que se tenha a devida comprovação nos autos de que essa fora a efetiva recebedora dos recursos;

Dispositivos violados: arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967; 66 do Decreto 93.872/1986; e 20, *caput*, e 30 da Instrução Normativa-STN 1/1997;



Valor do débito:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
72.316,80	15/9/2009

Valor atualizado até 15/5/2018: R\$ 120.494,25 (peça 18, p. 1)

Ato impugnado 2: em 3/3/2010, a Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra/MA pagou valor indevido à empresa Hidro Araguaia Construção de Poços Artesianos Ltda. - ME, pois, apesar da aparente congruência das datas da nota fiscal 102 e do respectivo pagamento, verifica-se diferença de R\$ 9.360,79 entre o valor pago (R\$ 72.300,80) e o documento fiscal destinado a corroborar a efetiva prestação do serviço (R\$ 62.940,01).

1º Responsável: Sr. Enésio Lima Milhomem (CPF 406.257.883-20), na condição de prefeito do Município de Formosa da Serra Negra/MA, na gestão de 2009-2012;

Irregularidade: Conforme se verifica no Quadro 3, Apêndice 1, da instrução, em pagamento realizado em 3/3/2010 à empresa Hidro Araguaia Construção de Poços Artesianos Ltda. - ME, apesar da aparente congruência das datas da nota fiscal 102, emitida em 3/3/2010, e do respectivo pagamento, verifica-se diferença de R\$ 9.360,79 entre o valor pago (R\$ 72.300,80) e o documento fiscal destinado a corroborar a efetiva prestação do serviço (R\$ 62.940,01), caracterizando pagamento indevido à referida empresa. Aliado a isso, em visita técnica da Funasa em junho de 2009 constatou-se a execução de serviços avaliados em R\$ 180.958,46, quando apenas a parcela de R\$ 36.158,40 já havia sido sacada, em agosto/2008, o que se entende seja elemento que reforça o rompimento do nexo causal em relação aos pagamentos subsequentes à primeira parcela;

Conduta: na condição de prefeito municipal e representante legal do município convenente, deixar de adotar as providências necessárias para assegurar a correta movimentação financeira dos recursos federais repassados e a comprovação da regular execução do objeto pactuado no Convênio EP 1469/06, Siafi 570469;

Dispositivos violados: arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967; 66 do Decreto 93.872/1986; e 20, *caput*, e 30 da Instrução Normativa-STN 1/1997;

2º Responsável: Hidro Araguaia Construção de Poços Artesianos Ltda. - ME (CNPJ: 03.033.430/0001-06);

Irregularidade: a empresa contratada concorreu para o dano ao erário ao emitir documento fiscal com diferença entre o valor pago (R\$ 72.300,80) e esse documento fiscal destinado a corroborar a efetiva prestação do serviço (R\$ 62.940,01), sem que se tenha a devida comprovação nos autos de que essa empresa de fato executou os serviços correspondentes ao desembolso, possibilitando concluir, com razoável segurança, que tal documento fora emitido para dar aparência de regularidade à execução do convênio, razão pela qual deve ser chamada solidariamente com o gestor público, em função do disposto no art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992;

Conduta: a empresa contratada emitiu documento fiscal com diferença entre o valor pago (R\$ 72.300,80) e esse documento fiscal destinado a corroborar a efetiva prestação do serviço (R\$ 62.940,01), sem que se tenha a devida comprovação nos autos de que essa empresa de fato executou os serviços correspondentes ao total do desembolso;

Dispositivos violados: arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967; 66 do Decreto 93.872/1986; e 20, *caput*, e 30 da Instrução Normativa-STN 1/1997;



Valor do débito:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
9.360,79	3/3/2010

Valor atualizado até 15/5/2018: R\$ 15.162,61 (peça 18, p. 3)

b) realizar a audiência do Sr. Enésio Lima Milhomem (CPF 406.257.883-20), na condição de prefeito do Município de Formosa da Serra Negra/MA, na gestão de 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto aos atos descritos a seguir:

Ato impugnado 3: Omissão no dever de prestar contas e consequente não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio EP 1469/06, Siafi 570469

Irregularidade: O Município de Formosa da Serra Negra/MA deixou de apresentar a prestação de contas final dos recursos federais transferidos por força do Convênio EP 1469/06, Siafi 570469, celebrado com a Funasa, que teve por objeto a execução de sistema de abastecimento de água nos povoados de Pé da Serra e Marruá no referido município e, conseqüentemente, deixou de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados;

Conduta: na condição de prefeito municipal e representante legal do município convenente, deixar de apresentar a prestação de contas final dos recursos federais recebidos referentes ao Convênio EP 1469/06, Siafi 570469, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as ações legais visando ao resguardo do patrimônio público;

Dispositivos violados: arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967; 66 do Decreto 93.872/1986; 28 e 30 da Instrução Normativa-STN 1/1997;

c) informar os responsáveis de que:

c.1) caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno/TCU;

c.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários das contas específicas e das aplicações financeiras, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto dos programas;

c.3) a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

Secex-MA, 15 de maio de 2018

(Assinado eletronicamente)
 Jansen de Macêdo Santos
 AUFC – Mat. 3077-5



Apêndice I

Quadro 1 – Transferências da concedente

Nr. de Ordem	Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de Emissão da Ordem Bancária	Data de Crédito na Conta Específica ¹
1	2008OB904142	36.158,40	11/6/2008	13/6/2008
2	2009OB807493	72.316,80	20/8/2009	24/8/2009
3	2010OB800973	72.316,80	19/2/2010	25/2/2010
Total		180.792,00		

1. Conta 21.069-2, Agência 0568-1, Banco do Brasil (v. peça 17, p. 66, 52, 46)

Quadro 2 - Cronologia

Data	Evento	Referência
25/6/2006	Assinatura do Convênio	Peça 1, p. 75
7/2/2007	Visita técnica preliminar aos locais da obra	Peça 1, p. 159
27/4/2007	Manifestação favorável ao projeto	Peça 1, p. 159
2/10/2007	Adjudicação da obra à empresa executora	Peça 1, p. 245
2/10/2007	Homologação do procedimento licitatório	Peça 1, p. 247
14/3/2008	Segundo termo aditivo – incorporação do plano de trabalho	Peça 1, p. 135-137
13/6/2008	Depósito da primeira parcela na conta do convênio	Peça 1, p. 217
17/6/2008	Terceiro termo aditivo – alteração de vigência	Peça 1, p. 143
4/8/2008	Nota Fiscal 154 - primeira medição - valor da primeira parcela	Peça 1, p. 253
5/8/2008	Saque da primeira parcela	Peça 1, p. 221
31/12/2008	Fim do mandato – Prefeito Claudio Vale de Arruda	Peça 1, p. 5-11, 15, 75, 199; peça 3, p. 2
1º/1/2009	Início do mandato – Prefeito Enésio Lima Milhomem	Peça 1, p. 375
2/6/2009 a 3/6/2009	Visita à obra – executado R\$ 180.958,46	Peça 1, p 169-173
11/6/2009	Quarto termo aditivo – alteração de vigência	Peça 1, p. 165
24/8/2009	Depósito da segunda parcela na conta do convênio	Peça 1, p. 239
15/9/2009	Nota fiscal 0160 – segunda medição – valor da segunda parcela	Peça 1, p. 257-259
15/9/2009	Saque da segunda parcela – cheque avulso	Peça 1, p. 241
10/11/2009	Notificação para apresentação de prestação de contas parcial	Peça 1, p. 187-189, 193
19/11/2009	Atesto de realização parcial da obra	Peça 1, p. 251
19/11/2009	Apresentação de prestação de contas parcial	Peça 1, p. 197-259
3/12/2009	Parecer técnico reafirma execução de 97,17% do convênio	Peça 1, p. 265-269
3/2/2010	Depósito de recursos referentes à contrapartida municipal	Peça 17, p. 46
4/2/2010	Parecer financeiro 22/2010 propõe aprovação da prestação de contas parcial	Peça 1, p. 275-277
4/2/2010	Aprovação da prestação de contas parcial	Peça 1, p. 283
8/2/2010	Nota fiscal 0101 – terceira medição – valor da contrapartida	Peça 15, p. 5
8/2/2010	Saque da contrapartida municipal	Peça 17, p. 46
25/2/2010	Depósito da terceira parcela na conta do convênio	Peça 17, p. 46
3/3/2010	Nota fiscal 0102 – terceira medição	Peça 15, p. 6
3/3/2010	Saque da terceira parcela	Peça 17, p. 45
5/6/2010	Fim do prazo de vigência do convênio	Peça 1, p. 165
4/8/2010	Fim do prazo para a prestação de contas final	Peça 2, p. 369
21/9/2010	Notificação para apresentação da prestação de contas final	Peça 1, p. 287-294
11/1/2011	Parecer Financeiro 007/2012 propõe tomada de contas especial pela	Peça 1, p. 297-299



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

Data	Evento	Referência
	falta da prestação de contas de terceira parcela	
18/9/2012	Instauração da tomada de contas especial	Peça 1, p. 2
29/10/2012	Notificação para ressarcimento do valor da terceira parcela	Peça 1, p. 305-313, 317-320
12/06/2013	Emissão do Relatório do Tomador de Contas	Peça 1, p. 351-357
28/11/2013 a 2/12/2013	Relatório de auditoria, certificado de auditoria e parecer do dirigente do órgão de controle interno	Peça 1, p. 379-384
9/1/2014	Pronunciamento ministerial	Peça 1, p. 385



Quadro 3 – Análise do nexa causal entre os recursos do convênio e as despesas realizadas

Nota Fiscal / Recibo	Data	Emitente	Peça	Valor (R\$)	Doc. bancário	Data	Valor (R\$)	Peça	Beneficiário do saque
NF 154 / Recibo S/Nº	4/8/2008 4/8/2008	Hidro Araguaia Construção de Poços Artesianos Ltda.	15, p. 3 1, p. 255	36.158,40	Cheque	5/8/2008	36.158,40	16, p. 1 1, p. 221	Hidro Araguaia Construção de Poços Artesianos Ltda.
NF 160 / Recibo S/Nº	15/9/2009 15/9/2009	Hidro Araguaia Construção de Poços Artesianos Ltda.	15, p. 4 1, p. 259	72.316,80	Saque c/recibo	15/9/2009	72.316,80	16, p. 3 1, p. 241	Prefeitura de Formosa da Serra Negra/MA
101 / Não há recibo	8/2/2010	Hidro Araguaia Construção de Poços Artesianos Ltda.	15, p. 5	3.504,77	Emissão DOC	8/2/2010	3.254,26	16, p. 5 17, p. 46	Prefeitura de Formosa da Serra Negra/MA
					Emissão DOC	8/2/2010	250,51	16, p. 5 17, p. 46	Prefeitura de Formosa da Serra Negra/MA
102 / Não há recibo	3/3/2010	Hidro Araguaia Construção de Poços Artesianos Ltda.	15, p. 5	62.940,01	Transferência online	3/3/2010	72.300,80	16, p. 6 17, p. 45	Hidro Araguaia Construção de Poços Artesianos Ltda.
Total				174.919,98			184.280,77		



Anexo I
Matriz de Responsabilização (Memorando Circular-33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Conforme se verifica no Quadro 3, Apêndice 1, da instrução, em 15/9/2009, o valor de R\$ 72.316,80 foi integralmente sacado mediante documento de saque contra recibo da conta corrente 21.069-2, Agência 0568-1, Banco do Brasil, vinculada ao Convênio EP 1469/06, Siafi 570469, e teve como beneficiário a Prefeitura Municipal de Formosa de Serra Negra/MA, sem que se identifique nos autos justificativa para esse pagamento à Prefeitura, considerando que a contratada era a empresa Hidro Araguaia Construção de Poços Artesianos Ltda. - ME, o que, segundo o entendimento consolidado do TCU, contraria os normativos legais vigentes, assim como impede o estabelecimento de nexos de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado (Acórdãos 3.384/2011-TCU-2ª Câmara, 2.831/2009-TCU-2ª Câmara, 1.298/2008-TCU-2ª Câmara, 1.385/2008-TCU-Plenário, 264/2007-TCU-1ª Câmara, 1.099/2007-TCU-2ª Câmara, 3.455/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros). Aliado disso, em visita técnica da Funasa em junho de 2009, constatou-se a execução de serviços avaliados em R\$ 180.958,46, quando apenas a parcela de R\$ 36.158,40 já havia sido sacada, em agosto/2008, o que reforça o rompimento do nexo causal em relação aos pagamentos subsequentes à primeira parcela	Enésio Lima Milhomem (CPF 406.257.883-20)	2009-2012	Na condição de prefeito municipal e representante legal do município convenente, deixar de adotar as providências necessárias para assegurar a correta movimentação financeira dos recursos federais repassados e a comprovação da regular execução do objeto pactuado no Convênio EP 1469/06, Siafi 570469	A irregular movimentação financeira dos recursos transferidos pela União, ao Município de Formosa de Serra Negra/MA, e a falta de comprovação de execução do objeto do convênio impediram o estabelecimento de nexos de causalidade entre os valores retirados da conta bancária vinculada ao ajuste e a execução do objeto pactuado, importando em dano ao erário federal, uma vez que não há a comprovação de que tais recursos tenham sido regularmente aplicados na finalidade prevista	É dever elementar do gestor público a boa e regular aplicação de recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para garantir a correta movimentação dos recursos federais transferidos ao município e demonstrar sua regular aplicação no objeto pactuado



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
A empresa contratada concorreu para o dano ao erário ao emitir documento fiscal referente ao valor acima, sem que se tenha a devida comprovação nos autos de que essa fora a efetiva recebedora dos recursos, possibilitando concluir, com razoável segurança, que tal documento fora emitido para dar aparência de regularidade à execução do convênio, razão pela qual deve ser chamada solidariamente com o gestor público, em função do disposto no art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992	Hidro Araguaia Construção de Poços Artesianos Ltda. – ME (CNPJ: 03.033.430/0001-06)	Não se aplica	A empresa emitiu documento fiscal referente ao valor glosado relativo a essa irregularidade, sem que se tenha a devida comprovação nos autos de que essa fora a efetiva recebedora dos recursos	Ao emitir documento fiscal referente ao valor glosado relativo a essa irregularidade, sem que se tenha a devida comprovação nos autos de que a empresa fora a efetiva recebedora dos recursos, possibilita concluir, com razoável segurança, que tal documento fora emitido para dar aparência de regularidade à execução do convênio, tendo a empresa, portanto, concorrido com o dano	Não se aplica
Conforme se verifica no Quadro 3, Apêndice 1, da instrução, em pagamento realizado em 3/3/2010 à empresa Hidro Araguaia Construção de Poços Artesianos Ltda. - ME, apesar da aparente congruência das datas da nota fiscal 102, emitida em 3/3/2010, e do respectivo pagamento, verifica-se diferença de R\$ 9.360,79 entre o valor pago (R\$ 72.300,80) e o documento fiscal destinado a corroborar a efetiva prestação do serviço (R\$ 62,940,01), caracterizando pagamento indevido à referida empresa. Aliado isso, em visita técnica da Funasa em junho de 2009 constatou-se a execução de serviços avaliados em R\$ 180.958,46, quando apenas a parcela de R\$ 36.158,40 já havia sido sacada, em agosto/2008, o que se entende seja elemento que reforça o rompimento do nexo causal em relação aos pagamentos subsequentes à primeira parcela	Enésio Lima Milhomem (CPF 406.257.883-20)	2009-2012	Na condição de prefeito municipal e representante legal do município conveniente, deixar de adotar as providências necessárias para assegurar a correta movimentação financeira dos recursos federais repassados e a comprovação da regular execução do objeto pactuado no Convênio EP 1469/06, Siafi 570469	A irregular movimentação financeira dos recursos transferidos pela União, ao Município de Formosa da Serra Negra/MA, e a falta de comprovação de execução do objeto do convênio impediram o estabelecimento de nexo de causalidade entre os valores retirados da conta bancária vinculada ao ajuste e a execução do objeto pactuado, importando em dano ao erário federal, uma vez que não há a comprovação de que tais recursos tenham sido regularmente aplicados na finalidade prevista	É dever elementar do gestor público a boa e regular aplicação de recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para garantir a correta movimentação dos recursos federais transferidos ao município e demonstrar sua regular aplicação no objeto pactuado



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
A empresa contratada concorreu para o dano ao erário ao emitir documento fiscal com diferença entre o valor pago (R\$ 72.300,80) e esse documento fiscal destinado a corroborar a efetiva prestação do serviço (R\$ 62.940,01), sem que se tenha a devida comprovação nos autos de que essa empresa de fato executou os serviços correspondentes ao desembolso, possibilitando concluir, com razoável segurança, que tal documento fora emitido para dar aparência de regularidade à execução do convênio, razão pela qual deve ser chamada solidariamente com o gestor público, em função do disposto no art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992	Hidro Araguaia Construção de Poços Artesianos Ltda. – ME (CNPJ: 03.033.430/0001-06)	Não se aplica	A empresa contratada emitiu documento fiscal com diferença entre o valor pago (R\$ 72.300,80) e esse documento fiscal destinado a corroborar a efetiva prestação do serviço (R\$ 62.940,01), sem que se tenha a devida comprovação nos autos de que essa empresa de fato executou os serviços correspondentes ao total do desembolso	Ao emitir documento fiscal referente ao valor glosado relativo a essa irregularidade, sem que se tenha a devida comprovação nos autos de que essa empresa de fato executou os serviços correspondentes ao total do desembolso, possibilita concluir, com razoável segurança, que tal documento fora emitido para dar aparência de regularidade à execução do convênio, tendo a empresa, portanto, concorrido com o dano	Não se aplica
O Município de Formosa da Serra Negra/MA deixou de apresentar a prestação de contas final dos recursos federais transferidos por força do Convênio EP 1469/06, Siafi 570469, celebrado com a Funasa, que teve por objeto a execução de sistema de abastecimento de água nos povoados de Pé da Serra e Marruá no referido município e, conseqüentemente, deixou de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados	Enésio Lima Milhomem (CPF 406.257.883-20)	2009-2012	Na condição de prefeito municipal e representante legal do município conveniente, deixar de apresentar a prestação de contas final dos recursos federais recebidos referentes ao Convênio EP 1469/06, Siafi 570469, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as ações legais visando ao resguardo do patrimônio público	A não apresentação da prestação de contas implica violação de dever constitucional e legal do gestor e impossibilita que seja aferida a boa e regular gestão dos recursos repassados, podendo acarretar prejuízo ao Erário	Não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apresentado a prestação de contas final do convênio, comprovando a boa e regular utilização dos recursos repassados. Deve, portanto, ser promovida a citação do responsável